

EDUCAR

PARA

FISCALIZAR

CRF/SE

Para que as atividades desenvolvidas pelos Conselheiros sejam desempenhadas em efetividade, é importante ter em mente os desdobramentos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) e procedimentos iniciais a serem adotados para um correto julgamento do pleito. O Plenário, dirigido pelo Presidente, é considerado órgão deliberativo no âmbito do Conselho Regional de Farmácia, sendo composto por profissionais Farmacêuticos eleitos pela respectiva classe. Entre as inúmeras atribuições do Conselheiro dentro do plenário, podemos citar as previstas na lei Federal nº 3.820/60. Vejamos:

- ✓ Elaboração de regulamentos internos;
- ✓ Apreciação das contas do CRF/SE;
- ✓ Aprovação do plano de fiscalização do CRF/SE;
- ✓ Elaborar e aprovar as normas de funcionamento de suas reuniões
- ✓ zelar pela execução de suas atribuições, definidas em leis e nas resoluções do Conselho Federal de Farmácia;
- ✓ Possibilidade de criar Câmaras Técnicas de julgamento para apreciar e emitir parecer nos processos administrativos fiscais;
- ✓ Apreciar e julgar os pareceres das Comissões;

- ✓ Decidir sobre a suspensão do Presidente à deliberação do Plenário;
- ✓ Aprovar as propostas da Diretoria de criação de seccionais ou sub sedes na área de sua jurisdição;
- ✓ Appreciar e julgar os processos administrativos de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60, com nova redação dada pela Lei Federal nº 9.120/95;
- ✓ Deliberar sobre: as penalidades de sua competência previstas em lei, bem como a sua aplicação; sobre pedidos de inscrição; sobre a aquisição de bens imóveis para o patrimônio do Conselho Regional de Farmácia, sobre sua alienação e doações permitidas em lei, quando o valor ultrapasse o limite da dispensa de licitação; sobre conflito de competência, suspeição ou impedimento entre os relatores; sobre processos submetidos pelo relator ou pelas câmaras técnicas especializadas;
- ✓ Appreciar e aprovar a proposta orçamentária do Conselho Regional de Farmácia e suas alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;
- ✓ Appreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório e a prestação de contas do Conselho Regional de Farmácia, mesmo nas excepcionais hipóteses de intempestividade, impossibilidade ou negativa de análise pela Comissão de Tomada de Contas, o que deverá ser expressamente justificado pelo gestor, submetendo-os posteriormente à análise do Conselho Federal de Farmácia;
- ✓ Eleger, dentre seus próprios membros efetivos, a Comissão de Tomada de Contas;
- ✓ Aprovar o plano anual da fiscalização apresentado pela Diretoria;
- ✓ Suscitar ao Conselho Federal de Farmácia no caso de conflito de atribuições com outro Conselho Regional de Farmácia no âmbito dos limites territoriais dos Estados que pertencerem, referentes às suas atividades de registro e fiscalização;
- ✓ Decidir sobre assunto não incluído expressamente na competência das câmaras técnicas especializadas;
- ✓ Sugerir propostas relativas a projetos de lei ou providências para aprimoramento da profissão farmacêutica ou atualização de duas normas, remetendo-as ao Conselho Federal de Farmácia;
- ✓ Decidir sobre viagens e gastos de Diretores, Conselheiros, Colaboradores ou empregados ao exterior, desde que representando a autarquia, respeitadas as disposições legais vigentes;

- ✓ Cassar ou afastar temporariamente das funções de Conselheiros ou Diretores que não cumprirem o Regimento Interno ou as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia, observando-se o direito ao devido processo legal e ampla defesa, além do quórum mínimo necessário (A cassação ou o afastamento temporário de Diretor ou Conselheiro exige o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário).

OBS: As decisões do Plenário se darão sob a forma de **deliberação** a serem **editadas no prazo máximo de 15 dias da aprovação de cada ato**, na forma estabelecida pela Resolução nº 90/70 ou outra que a substituir, devendo ser publicada no átrio do Conselho Regional de Farmácia, no seu sítio eletrônico e, quando necessário ou exigido por lei, no Diário Oficial da União ou no órgão de Imprensa Oficial no âmbito da jurisdição do Conselho Regional de Farmácia.

Das atividades desenvolvidas pelos Conselheiro listada acima, merece destaque o **juízo mensal dos processos administrativos** fiscais que tramitam junto ao CRF/SE, uma vez que tais processos **representam, ao final de sua tramitação, a receita do Regional.**

Nesse sentido, considerando tratem-se de processos de tão grande importância, entende-se ser fundamental a compreensão dos princípios administrativos que norteiam processos de tal natureza. Ademais, é imprescindível que haja, por parte dos Conselheiros, certa compreensão dos conhecimentos jurídicos relativos à legislação aplicável e, ainda, o procedimento a ser respeitado pelo Regional no trâmite interno de tais processos.

Assim, a Assessoria Jurídica do CRF/SE juntamente com os demais Setores e Diretoria, tem a honra de apresentar o Manual Educar para Fiscalizar, visando possibilitar aos Conselheiros e comunidade interessada, o conhecimento acerca dos procedimentos e processo administrativo fiscal, através de uma linguagem clara e objetiva, para que haja melhor apreciação e julgamento dos processos submetidos ao Plenário.

LEGISLAÇÃO APLICADA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PRINCÍPIOS NORTEADORES

A LEI 9.784/1999 Regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito da Administração Pública Federal. É considerada imprescindível na condução dos processos administrativos propostos junto ao CRF/SE, uma vez que estabelece princípios e deveres a serem observados para uma correta apreciação do processo. Vejamos alguns considerados imprescindíveis para a boa atuação do conselheiro:

SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR

Por esse princípio, podemos entender que o interesse da coletividade prevalece sobre o interesse do particular, visando manter a ordem social estável. Para tanto, é conferido em favor da administração pública uma série de prerrogativas, consideradas “vantagens”, para que o serviço público seja exercido em sua efetividade.

EXEMPLOS

- ✓ Rescisão do contrato administrativo nos termos do art.78 da lei 8.666/93 (que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências), evitando que o CRF/SE saia lesado em determinada contratação;
- ✓ Prazos processuais e prescricionais diferenciados, etc.

INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Referido princípio trata das limitações e restrições impostas à Administração, com o intuito de se evitar que ela atue de forma prejudicial aos interesses da coletividade e direitos fundamentais.

Exemplos

- ✓ necessidade de fazer licitação para que o CRF/SE possa contratar serviços e adquirir bens;
- ✓ Limitação à venda de bens do CRF/SE, que só poderá ocorrer se houver previsão legal;
- ✓ Necessidade de cobrar o que é devido, uma vez que o CRF/SE não pode renunciar direitos, como a não aplicação de multas, o perdão de anuidades, etc.

LEGALIDADE

Por esse princípio, pode-se entender que o CRF/SE só poderá agir em conformidade com a lei, ou seja, só poderá praticar atos se houver expressa previsão legal para tanto.

Exemplos

- ✓ O CRF/SE não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições se não houver previsão legal;
- ✓ Não poderá criar uma nova modalidade de cobrança ou punição, se não houver previsão na legislação.

MORALIDADE

Por esse princípio, entende-se que os agentes do CRF/SE devem desenvolver suas atividades pautados na ética, na moral, na probidade e boa e fé. Deste modo, se

determinado agente enxergar uma brecha em um ato aparentemente legal, de modo a aferir vantagens para si, estará ferindo, portanto, o princípio em tela, porque mesmo que aparentemente o ato praticado seja considerado legal, sua conduta foi imoral, podendo referido ser anulado.

IMPESSOALIDADE

Esse princípio estabelece o dever de manter a imparcialidade na defesa dos interesses do CRF/SE, impedindo discriminações e privilégios indevidamente concedidos a particulares. Referido princípio ainda estabelece a vedação a prática de atos visando a promoção pessoal, seja do agente administrativo ou de terceiros.

Exemplos

- ✓ Dispensar o parente/ colega farmacêutico de pagar anuidades, etc;
- ✓ Burlar o trâmite natural de protocolos visando a economia de tempo do interessado, desrespeitando com isso a ordem de chegada sem que haja verdadeira necessidade e comprovação.

PUBLICIDADE

Por esse princípio, temos que o CRF/SE deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha ciência de todas as suas atuações e decisões. Sendo assim, para que não haja violação do princípio, é importante ter mente o que disciplina a Constituição Federal acerca do tema. Vejamos:

- ✓ É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art.5º, XIV, CF);
- ✓ Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à

segurança da sociedade e do estado (art.5º, XXXIII, CF);

✓ são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

1. O Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.
2. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º XXXIV, CF).

EFICIÊNCIA

É dever do agente público praticar os atos administrativos com a maior eficiência possível, ou seja, deve o agente público procurar a melhor solução que atende aos interesses públicos levando em conta os custos e benefícios.

Por esse princípio entende-se que o agente público deve desempenhar suas funções da melhor maneira possível, para que se obtenha os melhores resultados, devendo para tanto, estender-se para diversas setores, como o modo de se organizar, estruturar e disciplinar a Administração. Deste modo, temos que, o funcionário do CRF/SE deve exercer sua atividade com presteza, perfeição e rendimento funcional.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Por ele, entende-se que o CRF/SE deve avaliar sempre a razoabilidade e proporcionalidade dos atos praticados. Atos considerados discricionários, ou seja, que a Administração Pública tem liberdade para deliberar, decidir sobre.

Exemplo: digamos que o CRF/SE tenha um projeto para realizar, projeto esse que beneficiará toda classe farmacêutica e sociedade. Contudo, decide realizar um outro evento que custará o triplo do primeiro e que não possui o mesmo cunho social. Deste modo, pergunta-se: foi razoável e proporcional essa escolha? Por mais que o ato seja discricionário, deve-se ter em mente a razoabilidade e proporcionalidade, e

atendimento da finalidade pública, bem comum.

EFICIÊNCIA

Por ele podemos entender que, o CRF/SE possui o poder de controlar seus próprios atos, podendo anular os ilegais ou revogar os que achar inconveniente ou inoportunos. Para anular seus próprios atos, não será preciso recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que o mesmo já possui legitimidade para tanto. Esse controle da legalidade dos atos, não depende da provocação de outras pessoas, visto que pode dar-se de fazer (ex officio).

OBS: Esse controle de atos, não se restringe aos considerados ilegais, visto que o CRF/SE poderá tirar do plano jurídico os considerados válidos também, mas desde que se mostrem inoportunos e inconvenientes.

OBS: O princípio da autotutela não é absoluto, existem limitações legais por questões de segurança jurídica nas relações. Assim sendo, conforme consta do art.54 da lei 9.784/99 o direito de anular determinado ato que surta efeitos favoráveis ao destinatário, decairá em 5 anos, contados da data que fora praticado, salvo comprovação de má-fé. Posto isto, após esse prazo de 5 anos o CRF/SE não poderá mais exercer a autotutela de anular atos. Outra limitação existente é no que se refere à necessidade de dar oportunidade ao contraditório e ampla defesa por meio do processo administrativo, nos casos que possam ser afetados de forma negativa pelo desfazimento do ato. É necessário dar oportunidade de a parte produzir seus argumentos e apresentar as provas que considerar cabível ao caso concreto.

MOTIVAÇÃO

Por esse Princípio podemos entender que o CRF/SE deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade. Os atos administrativos devem ser motivados por uma questão de segurança, salvaguardar o cidadão da prepotência do Poder Público e caprichos

individuais dos que estão no comando do processo, que por vezes substituem o interesse público pelo individual.

Exemplo

- ✓ Quando o CRF/SE for punir um funcionário, ele deve descrever a infração que o mesmo praticou;

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

As partes do processo têm a prerrogativa de exercer seu direito de defesa por todos os meios de prova em direito disponíveis, sendo dever da Administração Pública respeitar tal princípio sob pena de nulidade dos atos praticados. O mesmo encontra-se esculpido no art.5º, inciso LV da Constituição Federal que diz o seguinte: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

PRINCIPAIS PONTOS DA LEI 9.784/1999

DIREITOS E DEVERES DO ADMINISTRADO

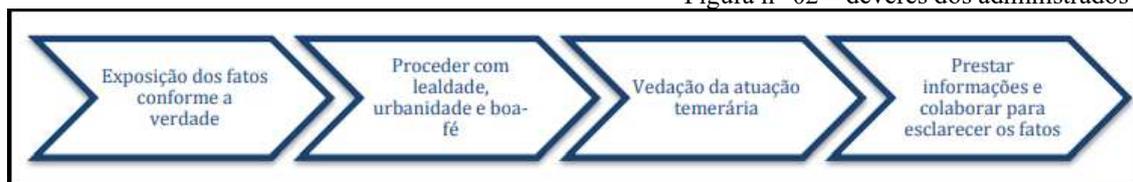
Outro ponto que deve ser observado, é o disposto no art.3º, que trata dos direitos do administrado perante a Administração. Vejamos:



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

Assim como direitos, os administrados também possuem deveres. Vejamos:

Figura nº 02 – deveres dos administrados

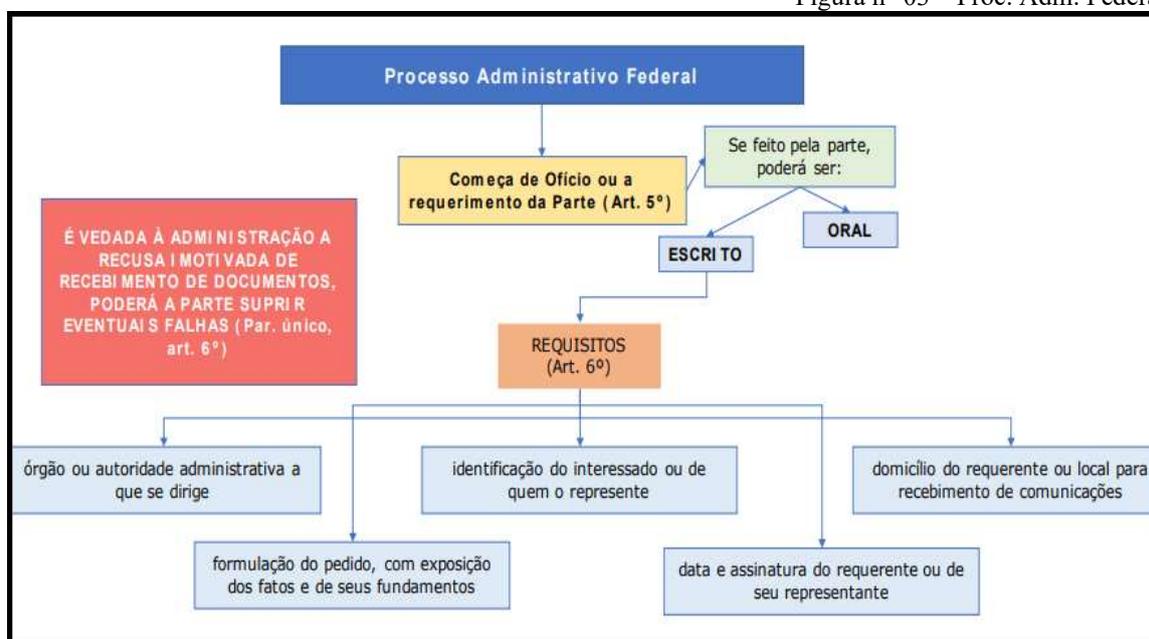


Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

INICIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Referido tema vem disposto nos artigos 5º e 6º da lei supracitada, que de forma esquematizada diz o seguinte:

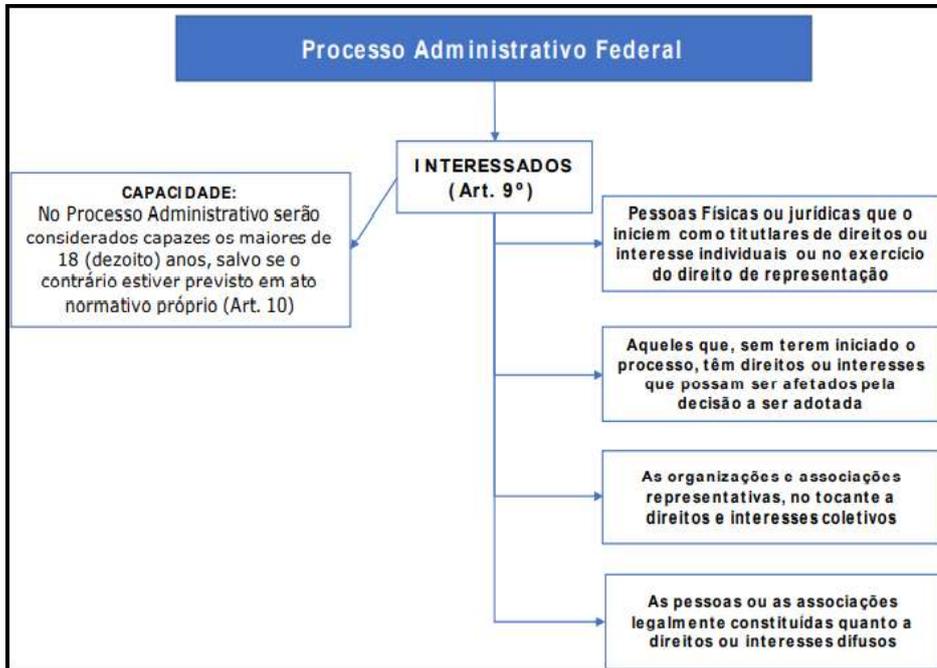
Figura nº 03 – Proc. Adm. Federal



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

LEGITIMADOS E INTERESSADOS NO PROCESSO

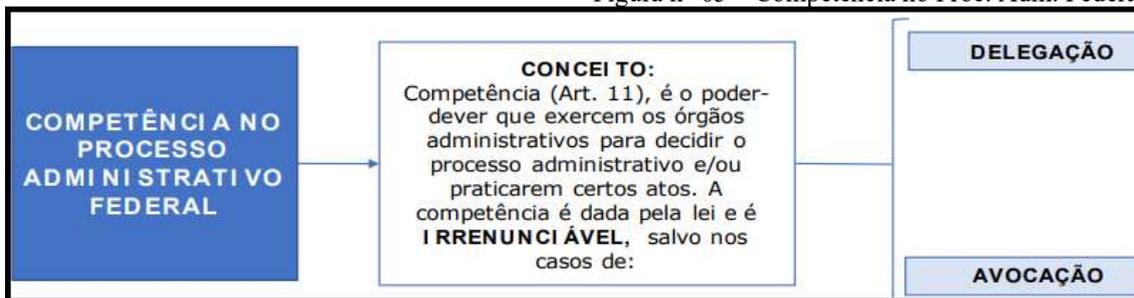
Figura nº 04 – Legitimados e interessados no proc. Adm



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

COMPETÊNCIA

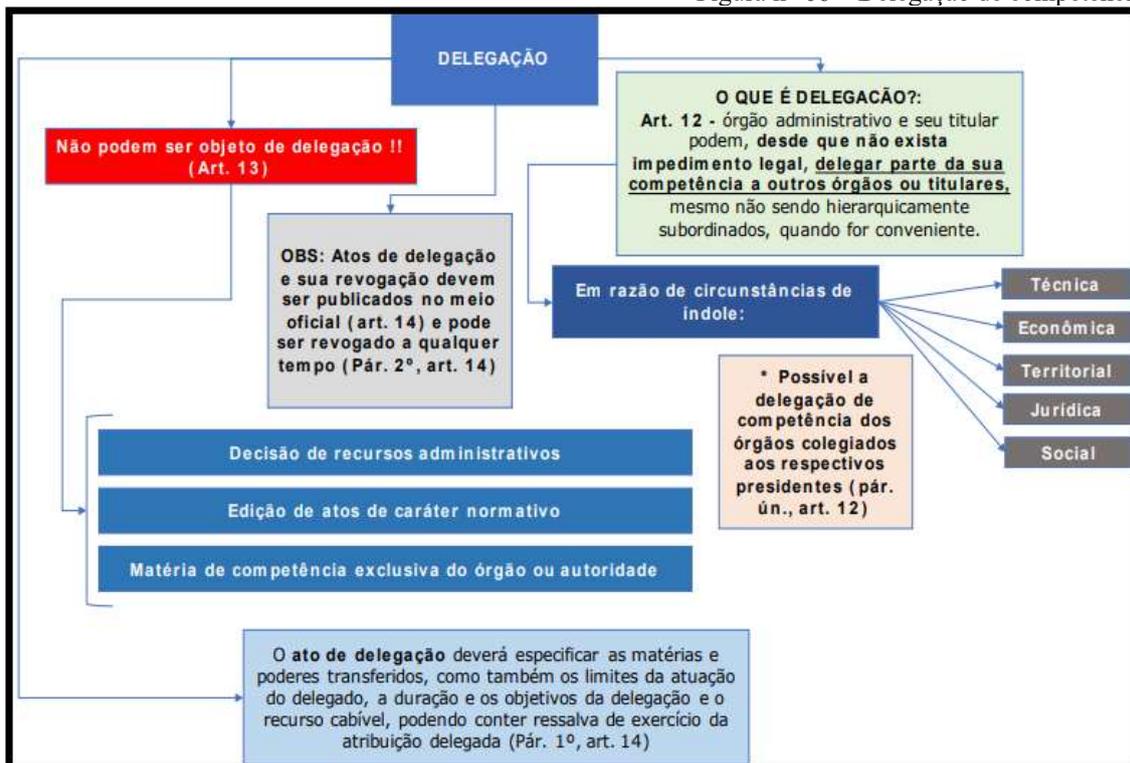
Figura nº 05 – Competência no Proc. Adm. Federal



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

A respeito da Delegação, o art.12, 13 e 14 da legislação em comento dispõe o seguinte:

Figura nº 06 – Delegação de competência

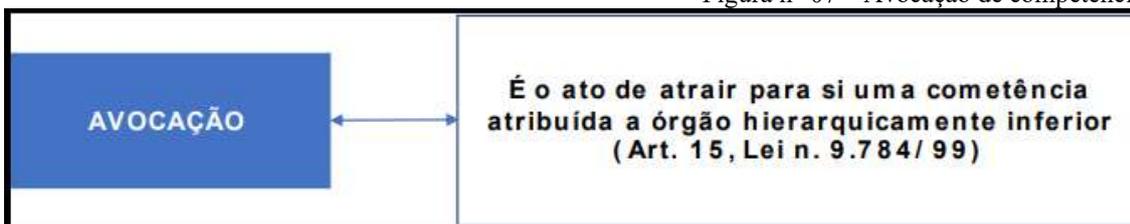


Fonte:

Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

Sobre a **avocação**, o art. 15 dispõe que a mesma será permitida apenas em caráter excepcional, desde que haja motivos relevantes para tanto, devendo ainda serem justificados. Vejamos o conceito trazido pela lei:

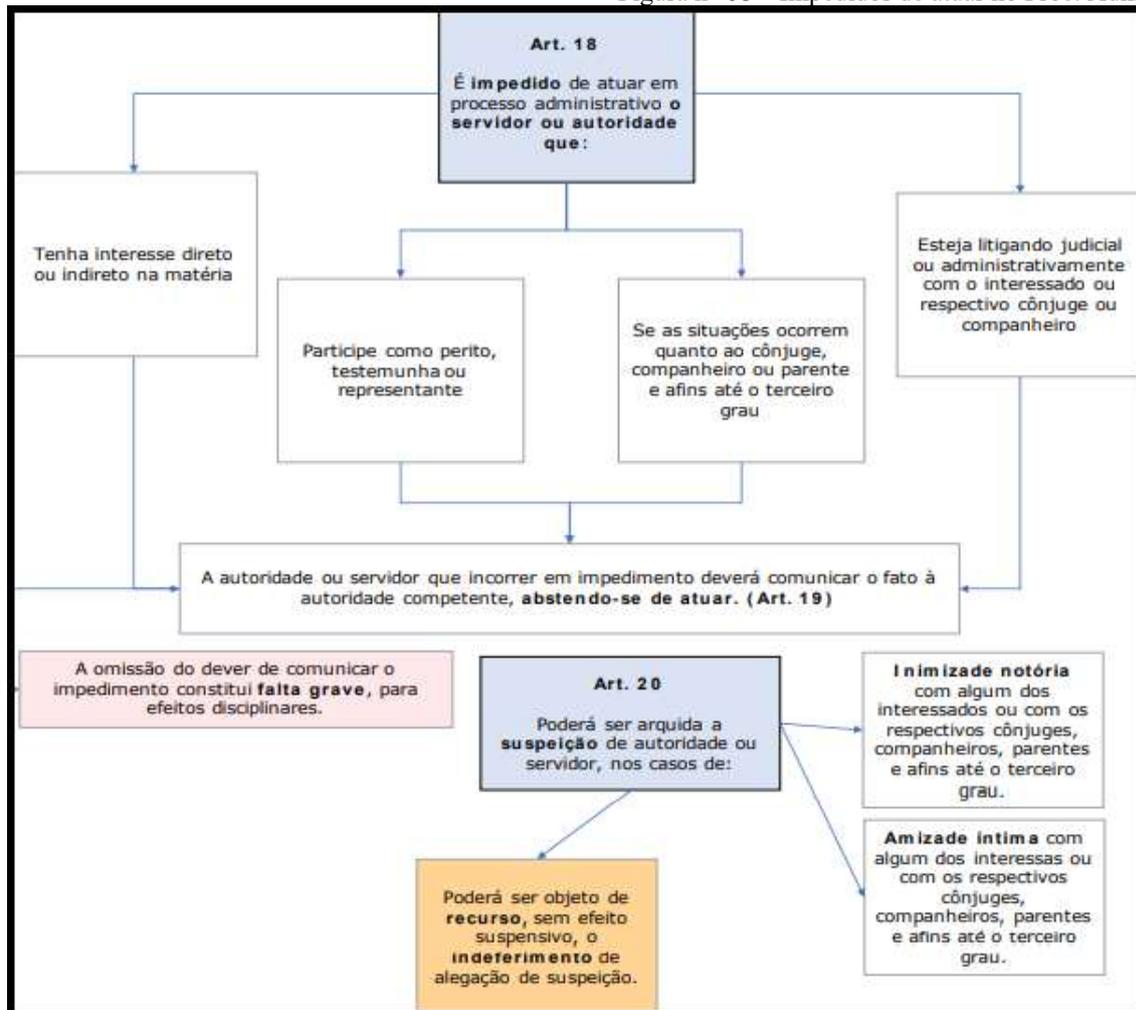
Figura nº 07 – Avocação de competência



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

IMPEDIDOS DE ATUAR NO PROCESSO ADM.

Figura nº 08 – Impedidos de atuar no Proc. Adm.



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

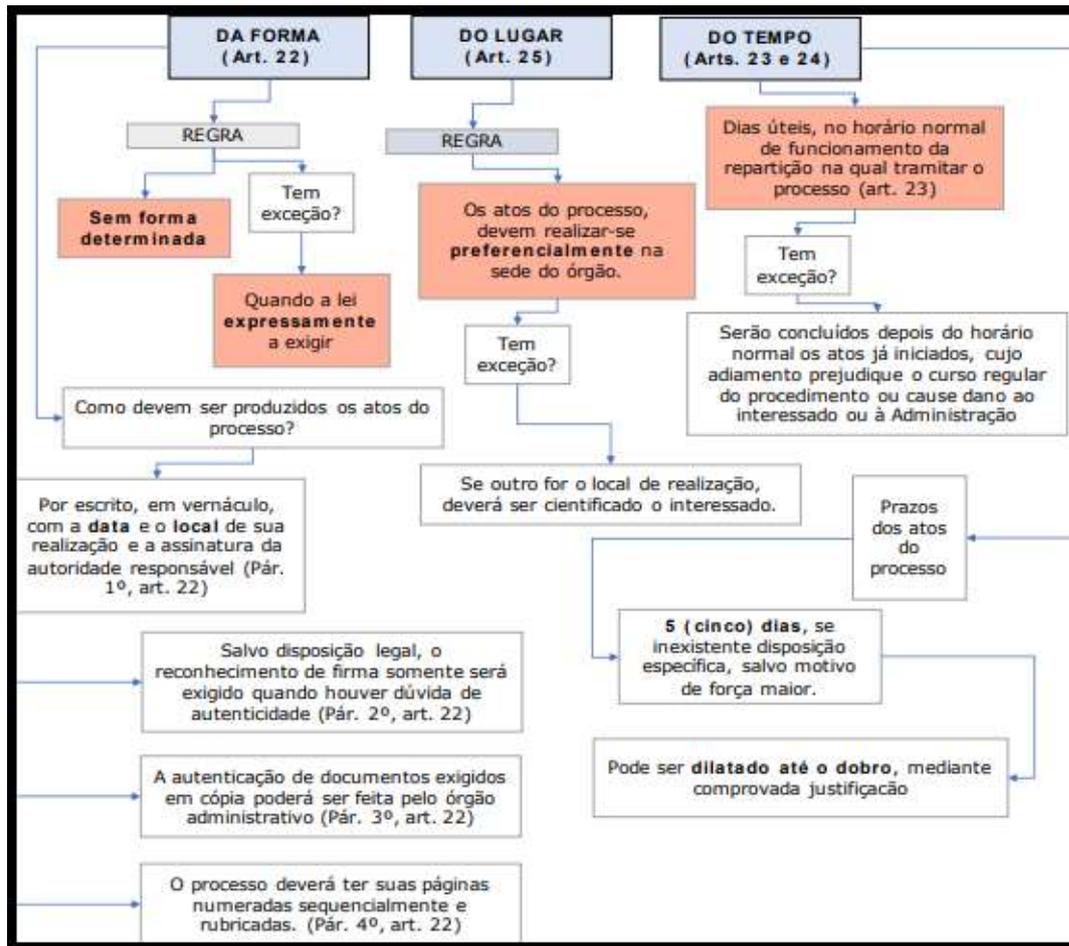
OBS: O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso. Contudo, referido recurso não terá efeito suspensivo.

ATENÇÃO! A previsão de hipóteses de impedimento e suspeição visa preservar a atuação imparcial do agente público no âmbito do processo administrativo, reforçando o princípio da impessoalidade, assim como o da moralidade administrativa. Trata-se de situações em que se estabelece a presunção legal de que seria comprometida a imparcialidade do agente público.

IMPORTANTE! Caso o Relator vislumbre no processo que for julgar, alguma causa de impedimento ou suspeição, deve comunicar de imediato ao Presidente do CRF/SE, para que seja designado novo relator para julgamento do pleito.

DA FORMA E LUGAR DO PROCESSO

Figura nº 09 – Forma e Lugar do Proc. Adm.



Fonte: Estratégia – Carreira Jurídica – Prof. Igor Maciel

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADM.

As atividades de instrução que tem por objetivo averiguar e comprovar os dados considerados necessários para a tomada de decisão, realizam-se de ofício ou mediante impulsão do CRF/SE, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias (art.29).

OBS: O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.

OBS: Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

ATENÇÃO! São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

OBS: Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO POR PARTE DO INTERESSADO

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao CRF/SE para a instrução do mesmo.



EXCEÇÃO: Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no CRF/SE ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução deverá providenciar à obtenção dos documentos/cópias.

OBS: O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

ATENÇÃO! Os elementos probatórios **deverão** ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

ATENÇÃO! Somente **poderão** ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (para ganhar tempo).

OBS: Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

OBS: Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

CONSEQUÊNCIAS DO USO DE PROVA FALSA

EXEMPLO: Determinado farmacêutico utiliza atestado médico para justificar ausência em farmácia, inventando doenças ou outras causas que sequer são verdadeiras.

DESTRINCHANDO A SITUAÇÃO: Basicamente existem dois tipos de atestados faltos, o de natureza material e o de natureza ideológica, ambos são graves, mas o de natureza ideológica abrange ainda o profissional que emitiu o documento, ou seja, o médico/dentista.

Atestado médico falso de natureza material – é aquele emitido e assinado por profissional não habilitado para o exercício profissional.

Atestado médico falso de natureza ideológica – é aquele assinado por profissional habilitado para exercer a profissão (médico ou dentista, que também pode atestar para fins de dispensa do trabalho).

Tanto os pacientes quanto os médicos poderão ser responsabilizados na esfera civil e criminal pela falsa conduta. O paciente que apresentar atestado médico falso para garantir qualquer tipo de benefício estará cometendo crime previsto no art.304 do código penal, podendo nesse caso, se comprovada a fraude, pegar até dois anos e meio de prisão, fora multa, que pode variar de acordo a gravidade da situação.

IMPORTANTE! É prerrogativa do Conselheiro requerer o cumprimento de diligências, emissão de parecer técnico ou informações, para fins de melhor deliberação do processo, devendo fazer tal solicitação formalmente por meio de

despacho fundamento no processo administrativo.

MAS O QUE É PARECER E DESPACHO?

PARECER - É um documento técnico, de **caráter opinativo**, emitido pela assessoria jurídica. O parecer, por si só, **não produz efeitos jurídicos**. É necessário, que o Conselheiro aprove ou adote o posicionamento apontado no Parecer, para, só então, dele decorrem efeitos jurídicos. É destinado a **orientar e fornecer subsídios para a tomada de decisão**. Essa autoridade poderá aprovar o parecer, adotando os seus fundamentos como sua razão de decidir, ou poderá rejeitá-lo, adotando posicionamento diverso, com a respectiva fundamentação de seu posicionamento.

DESPACHO - É a decisão administrativa de movimentação do processo ou sobre o mérito do pedido inicial. Diferencia-se do parecer por ser uma decisão proferida pela autoridade administrativa no caso submetido à sua apreciação, podendo ser favorável ou desfavorável à pretensão solicitada pelo administrado, funcionário ou não.

RESOLUÇÃO N° 566/2012 DO CFF

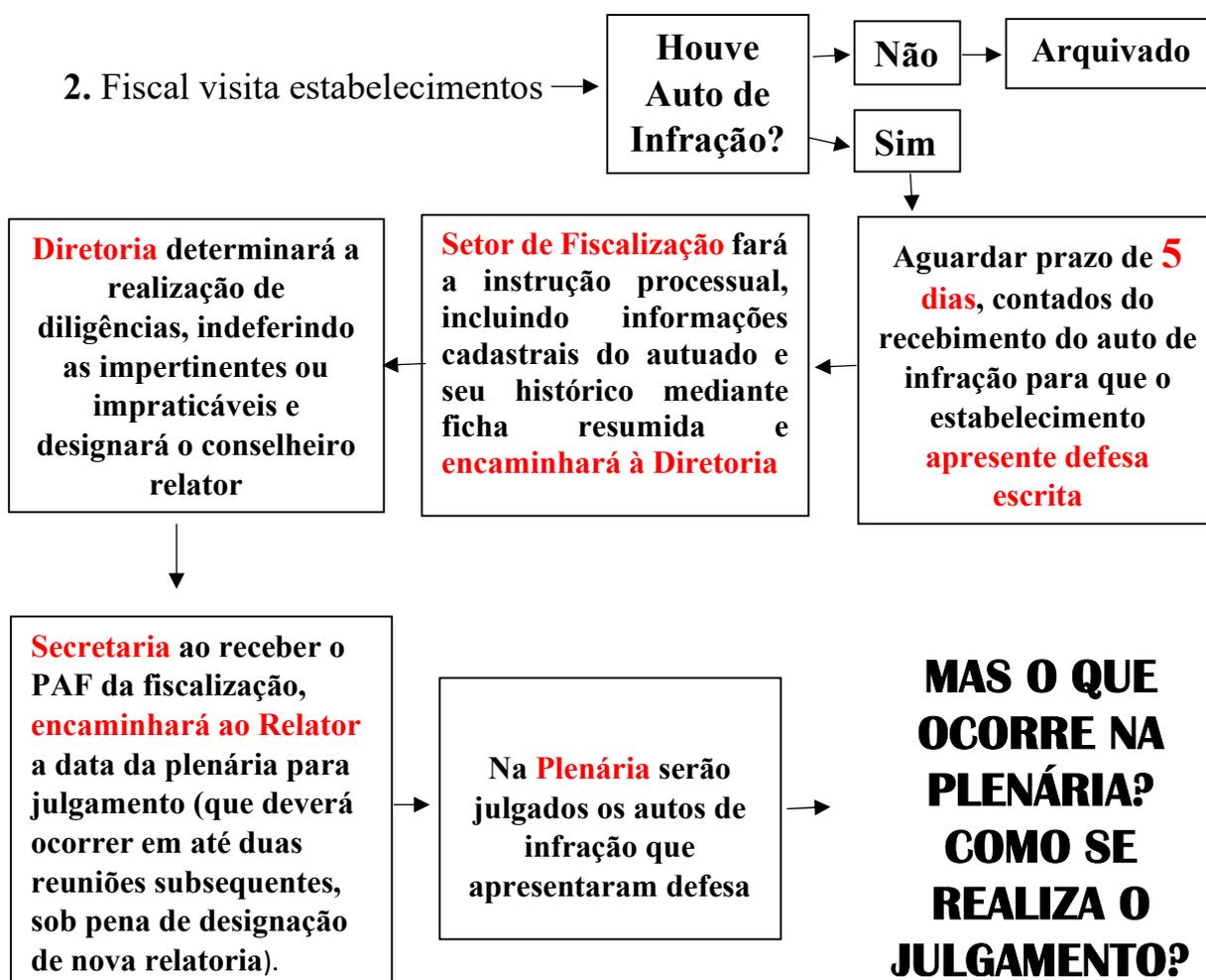
A Resolução n° 566 de 2012 do Conselho Federal de Farmácia aprova o regulamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF) dos Conselhos Regionais de Farmácia. É considerada o instrumento normativo mais importante para apreciação dos processos administrativos dentro do CRF/SE, isso porque tal resolução estabelece os prazos, os requisitos e demais **procedimentos** a serem adotados no curso dos processos. Deste modo, entende-se como essencial que o Conselheiro tenha pleno conhecimento de tal instrumento normativo, a fim de que possa compatibilizar sua atuação às determinações legais.

PROCEDIMENTOS – RESOLUÇÃO 566/12

Os autos de infração gerados pelo CRF/SE seguem um rito específico, determinado pela Resolução supracitada. Vejamos agora o fluxograma do procedimento elaborado com o auxílio do **Administrador do CRF/SE Gustavo**:

1. Ordem de serviço/rota (vice presidente)

2. Fiscal visita estabelecimentos →



PLENÁRIA

(ESQUEMA ELABORADO COM A AJUDA DA SECRETÁRIA DO CRF/SE COSMIRA)

Na plenária o Conselheiro Relator apresentará:

1.

- AUTO DE INFRAÇÃO
- Nº DO PROCESSO
- NATUREZA → Farmácia
 → Distribuidora
 → Drogeria

HOUE DEFESA ADMINISTRATIVA ?

2.

FARÁ BREVE LEITURA DA DEFESA, EXPONDO:

- a) Data do auto de infração
- b) Data de apresentação da defesa

EM SEGUIDA, SERÁ APRESENTADO:

3.

PERFIL DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA:

- a) Se foi tempestivo o recurso
- b) Se a firma possui registro
- c) Se a firma possui responsável técnico
- d) Se é reincidente

POSTERIORMENTE, O RELATOR APRESENTARÁ:

4.

PARECER E VOTO

O VOTO PODERÁ SER:

- A) DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE; OU
- B) PEDIDO DE ARQUIVAMENTO



SE HOUVER PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, O CONSELHEIRO RELATOR APRESENTARÁ JUSTIFICATIVA LEGAL, SOB PENA DE INCORRER NOS CRIMES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU PREVARICAÇÃO.

EM SEGUIDA, SERÁ PERGUNTADO PELO PRESIDENTE SE:

- A) EXISTE DÚVIDA ACERCA DO EXPOSTO; OU SE
- B) SEGUIRÃO O VOTO DO RELATOR; OU
- C) APRESENTARÃO VOTO DIVERGENTE.

CASO ALGUM CONSELHEIRO APRESENTE DIVERGÊNCIA:

- A) ELE JUSTIFICARÁ E PEDIRÁ VISTAS DO PROCESSO (PARA ISSO ELE PRECISA SER RETIRADO DE PAUTA PARA ANÁLISE)

- B) O CONSELHEIRO ANALISARÁ O PROCESSO E DARÁ NOVO PARECER
(PARECER REVISOR)
- C) O PARECER REVISOR SERÁ APRESENTADO EM PLENÁRIA POSTERIOR
- D) NESSA PLENÁRIA HAVERÁ NOVA VOTAÇÃO ENTRE O PARECER DO RELATOR
E O PARECER REVISOR (QUE APRESENTOU DIVERGÊNCIA)

**APÓS VOTAÇÃO, OS VOTOS SERÃO CONTADOS,
PODENDO SER UNANIME (MAIORIA ABSOLUTA) OU
PARCIAL (MAIORIA SIMPLES), DE MODO A:**

- A) **DESCONSTITUIR A DEFESA** - A DEFESA SERÁ DEFERIDA E NÃO HAVERÁ
SEGUIMENTO DO PROCESSO, SENDO O MESMO ARQUIVADO.
- B) **VALIDAR** – A DEFESA SERÁ INDEFERIDA E O PROCESSO TERÁ
SEGUIMENTO NO SETOR DE FISCALIZAÇÃO.

